



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.721041/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.351 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente DAVID MARCELO PAVEI GANJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o recorrente não era o real proprietário do veículo que transportava cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, que foi objeto de furto e posterior adulteração, deve ser afastada a sua responsabilidade solidária, devendo ser excluído do polo passivo da respectiva multa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02) no qual se exige crédito tributário referente à multa regulamentar por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, no valor de R\$ 34.000,00.

Referida penalidade foi aplicada em decorrência de apreensão de mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme previsto pelo Decreto-Lei nº 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 716 do Decreto nº 6.759/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos, o veículo FORD/F250 XLT L, de placa JAZ1809, foi abordado por equipes da RFB/PRECON no DESVIO DE SANTA

TEREZINHA DE ITAIPU - PR, zona secundária do território aduaneiro, em 29/03/2007, as 16:00 horas, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento as mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL00930, em desfavor do condutor do veículo.

Destacou-se que o proprietário do veículo também responde pela infração, conforme art 603 do Decreto 4.543/2002, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme art. 124 da Lei 5.172/1966.

Em 09/03/2012 o responsável solidário, Sr. Carlos Antonio Zanette, apresentou impugnação (fl. 31), alegando, em síntese, que:

“O veículo Ford/F250 placas JAZ1809, foi vendido em 28 de Julho de 2006, conforme procuração anexada, para a revenda de veículos denominada “Toninho Automóveis” de razão social ANTONIO A TREVISOL & CIA, LTDA, CNPJ 04.208.155/0001-79, e a mesma revendeu o referido veículo anteriormente a data da apreensão do veículo ou seja em 29/1/2007, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo em anexo, preenchido em favor do comprador o Sr. Cezar Augusto Estevão, CPF 582.397.230-04, e ainda conforme Histórico de Restrições emitido pelo Detran/RS, o qual segue uma cópia em anexo, foi incluída Alienação junto ao banco Finasa S/A na data de 30/01/2007 em nome do comprador do veículo ou seja em nome do Sr. Cezar Augusto Estevão, CPF 582.397.230-04, restando a confirmação da comprovação da transferência de titularidade anterior a data do Auto de Infração.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformado, o responsável solidário Carlos Antonio Zanette recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual traz as seguintes alegações:

I - DOS FATOS

Em sessão de 27/12/2019, os membros da 2ª turma, julgaram improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, no qual se defende da responsabilidade solidária de multa aplicada por contrabando/descaminho.

Ocorre que o veículo foi vendido anteriormente a apreensão do veículo, motivo o qual exime o recorrente da responsabilidade pois não era mais proprietário deste veículo, conforme comprovantes feito à época.

Ao analisar a íntegra do processo verificamos juntada a qual comprova que o veículo apreendido não era o veículo do RECORRENTE pois esse foi usado apenas os números de placa e chassi, sendo alvo de clonagem de veículo, o verdadeiro veículo apreendido foi o veículo MAT-2061 de Jorge Maus, veículo objeto de furto e posterior adulteração.

II – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Conforme documentos em anexo resta comprovada a não legitimação do polo passivo pois o veículo apreendido não era o veículo pertencente a CARLOS ANTÔNIO ZANETTE e sim o veículo pertencente a JORGE MAUS, o qual foi devolvido após 4 anos ao verdadeiro proprietário. Conforme anexo, segue histórico de registros junto ao DETRAN/RS no qual comprovamos que o

veículo placas JAZ1809 teve diversas transferências de propriedade sem qualquer impedimento.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e isentado o impugnante da responsabilidade solidária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e **cigarro de procedência estrangeira**.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito ou possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifei)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que aqueles que transportarem, possuírem, adquirirem, tiverem em depósito ou consumirem cigarros de procedência estrangeira estarão sujeitos à pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além disso, deverá ser aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

Compulsando o Auto de Infração e FORMULÁRIO PARA CONTAGEM DE MERCADORIAS APREENDIDAS anexa (fls. 03/07), observa-se que 17.000 maços de cigarros foram considerados na autuação, resultando, com a aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço, no montante de R\$ 34.000,00.

Conforme relatado, o veículo FORD/F250 XLT L, de placa JAZ1809, foi abordado por equipes da RFB/PRECON no DESVIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR, zona secundária do território aduaneiro, em 29/03/2007, as 16:00 horas, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento as mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL00930, em desfavor do condutor do veículo. Destacou-se que o proprietário do veículo também responde pela infração, conforme art 603 do Decreto 4.543/2002, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme art. 124 da Lei 5.172/1966.

Em sua impugnação e recurso voluntário apresentados, o sujeito passivo contestou a autuação, assinalando, em síntese, que o veículo não mais pertencia ao recorrente quando da abordagem, tendo em vista foi vendido anteriormente a apreensão do veículo, motivo o qual exime o recorrente da responsabilidade pois não era mais proprietário deste veículo, conforme comprovantes feito à época, caracterizando-se a ilegitimidade passiva do recorrente, para figurar como autuado no presente processo administrativo.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos do voto condutor:

Da simples leitura da disposição legal acima, temos que a exclusão de responsabilidade do proprietário antigo somente se opera mediante a comunicação, por parte deste, da transferência de propriedade do veículo, devidamente instruída com os documentos pertinentes, dentro do prazo de trinta dias.

Embora o caso em questão não trata de infração a regras de trânsito, submete-se, contudo, à mesma *ratio legis*, pela qual se configura a responsabilidade do proprietário por infração aduaneira decorrente da atividade do veículo, praticada até a data da efetiva transferência de propriedade e regular comunicação ao órgão de trânsito. Assim, sem que exista prova de que tenha sido observada a providência prevista em lei, o sujeito passivo atraiu para si a responsabilidade pela infração sob comento.

Nesse sentido, pelo fato da impugnante não haver adotado as cautelas necessárias, deixando de proceder à regular comunicação ao órgão de trânsito da transferência alegada, não há como afastar sua condição de proprietária do veículo na data da ocorrência da infração, razão pela qual conclui-se que deve responder pela multa em causa.

No caso concreto, o transporte dos maços de cigarro de procedência estrangeira no veículo aparentemente de propriedade do recorrente restaram comprovados pelos documentos acostados ao auto de infração, não tendo o recorrente apresentado provas contundentes da alegada transferência do veículo para terceiros, capazes de infirmar a conduta infracionária em apreço.

No entanto, em sede recursal alega que o veículo apreendido não era o veículo do RECORRENTE pois esse foi usado apenas os números de placa e chassi, sendo alvo de clonagem de veículo, o verdadeiro veículo apreendido foi o veículo MAT-2061 de Jorge Maus, veículo objeto de furto e posterior adulteração, o que restaria comprovado com documentos em anexo.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda nas alíneas “b” e “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Conforme cópias do Processo nº 12457.005232/2007-50, às fls 63/125, após a apreensão do veículo CAMIONETA FORD F250 XLT L, PLACAS JAZ-1809, cujo proprietário seria o recorrente, este foi destinado para o COMANDO DO EXÉRCITO - 6 BATALHÃO DE INFANTARIA DA SELVA - GUAJARÁ MIRIM-RO através do ATO DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS -ADM nº 0608, de 23 de maio de 2008.

No Ofício nº 156/S/4 CI IX, datado de 15 de julho de 2008, o Comandante do Comando de Fronteira - RO/6º BIS encaminha solicitação ao Chefe da 1ª Circunscrição Regional de Trânsito para que a transferência do veículo seja feita.

Em 17/11/09, o Comando de Fronteira, of. nr. 277-S4.CI IX, tem informação do CIRETRAN do Estado de Rondônia de que há problemas em relação a transferência do veículo.

Conforme resumo do processo de doação do veículo FORD F-250 ao Comando de Fronteira - RO/ 6º BATALHÃO DE INFANTARIA DA SELVA, apenas em 01/06/11 foi

possível identificar o número do chassi verdadeiro, sendo informado ao Cmt do batalhão que o veículo Ford F-250, que fora doado em 2008 pela DRF/Foz de Iguaçu, se tratava de um veículo roubado/furtado, placa MAT-2061 propriedade de Jorge Maus, veículo objeto de furto e posterior adulteração. Logo após a identificação da verdadeira identidade do veículo, o exército se empenhou em localizar o seu verdadeiro proprietário e realizar a sua devolução.

Portanto, torna-se evidente a ocorrência de erro na responsabilização solidária do recorrente Carlos Antonio Zanette no presente caso pois o veículo apreendido com mercadorias provenientes de contrabando/descaminho não era de sua propriedade mas sim veículo objeto de furto e posterior adulteração, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da presente autuação.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, excluindo o responsável solidário Carlos Antonio Zanette.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges